

suas atribuições, poderá expedir instruções normativas das atividades do IDR.

Art. 32. No prazo de no máximo dois anos a partir da criação do IDR será criado um Plano de Cargos e Salários e organizado um Concurso Público, visando à criação de uma estrutura profissional para o Instituto.

Art. 33. A extinção do IDR dar-se-á:
I – mediante lei;

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção do IDR será revertido ao patrimônio do Município de Maricá, na forma da lei.

Art. 34. A publicação de todos os atos administrativos do IDR será feita, obrigatoriamente, no Jornal Oficial de Maricá (JOM), sem prejuízo, no que couber, do cumprimento das normas administrativas previstas na Lei Orgânica do Município e demais legislações vigentes.

Art. 35. O exercício financeiro do IDR terá início no dia 1º de janeiro e o encerramento no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O IDR realizará, no último dia de cada ano, o Balanço Geral a ser encaminhado aos órgãos competentes.

DECRETO Nº 303, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

REGULAMENTA CESSÃO, ALIENAÇÃO, DOAÇÃO E OUTRAS FORMAS DE DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO a necessidade de dispor de regulamento que venha a tratar da cessão, alienação, doação e outras formas de desfazimento no âmbito da administração municipal;

CONSIDERANDO os compromissos desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A cessão, alienação, doação e outras formas de desfazimento de bens móveis, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, são regulados pelas disposições deste decreto.

Art. 2º Para fins deste decreto considera-se:

I – bens móveis – São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

II – cessão – transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo;

III – alienação – transferência do direito de propriedade de bens móveis, mediante venda;

IV – doação – transferência do direito de propriedade dos bens móveis, realizada mediante liberalidade;

V – outras formas de desfazimento – renúncia ao direito de propriedade dos bens móveis, mediante inutilização ou abandono.

Parágrafo único. Os bens móveis considerados genericamente inseríveis, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, devem ser classificados como:

a) ociosos – quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados ou não satisfaçam mais as exigências técnicas do órgão/entidade a que pertencem;

b) recuperáveis – quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito DA Administração Pública Municipal, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;

c) antieconômicos – quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) irrecuperáveis – quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Capítulo II

DA CESSÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 3º Os bens móveis classificados como ociosos ou recuperáveis poderão ser cedidos a outros órgãos que dele necessitem.

Parágrafo único. A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, a justificativa para a cessão e

o valor de aquisição ou custo de produção.

Capítulo III

DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 4º Nos casos de alienação, a avaliação dos bens móveis deverá ser feita em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

Parágrafo único. Decorridos mais de sessenta dias da avaliação, os bens móveis terão o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação.

Art. 5º A alienação de bens móveis inservíveis para a administração efetuar-se-á mediante leilão, processado por servidor designado pela Administração, ou por leiloeiro oficial contratado nos termos da lei 8.666/93, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação da alienação de bens móveis;

Art. 6º O resultado financeiro obtido por meio de alienação deverá ser recolhido aos cofres do Município.

Capítulo IV

DA DOAÇÃO

Art. 7º A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, podendo ocorrer, em favor de pessoas jurídicas de direito público ou instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Municipal.

Parágrafo único. A doação ainda ficará condicionada à avaliação, dentro dos autos, de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, justificada a razão de sua escolha em detrimento das demais possibilidades constantes no artigo 2º, caput, deste decreto.

Capítulo V

DAS OUTRAS FORMAS DE DESFAZIMENTO

Art. 8º Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de bens móveis classificados como irrecuperáveis, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporados ao patrimônio.

§ 1º A inutilização consiste na destruição total ou parcial de bem móvel que ofereça ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconvenientes, de qualquer natureza, para a Administração Pública Municipal.

§ 2º A inutilização, sempre que necessário, será feita mediante audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

Art. 9º São motivos para a inutilização de bem móvel, dentre outros:

I – a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;

II – a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro bem móvel;

III – a sua natureza tóxica ou venenosa;

IV – a sua contaminação por radioatividade;

V – o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

Art. 10. A inutilização de bem móvel será documentada mediante Termos de Inutilização, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo enviarão anualmente à Secretaria de Administração a relação do bem móvel classificado como ocioso, recuperável ou antieconômico, existente em seus almoxarifados e depósitos, posto à disposição para cessão ou alienação.

Art. 12. A Secretaria de Administração desenvolverá sistema de gerência de bens móveis disponíveis para reaproveitamento pelos órgãos e entidades referidos neste decreto.

Parágrafo único. Após a implantação do sistema de que trata este artigo, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, antes de procederem a licitações para compra de bem móvel de uso comum, consultarão a Secretaria de Administração sobre a existência de bens móveis disponíveis para fins de reutilização.

Art. 13. As avaliações e classificações previstas neste decreto, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de alienação de bem móvel, serão efetuados por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta de, no mínimo, três servidores integrantes do órgão ou entidade interessados.

Art. 14. A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, empresa ou profissional especializado para assessorar a comissão especial quando se tratar de bem móvel de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa ofere-

cer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

Art. 15. Caberá ao Chefe do Poder Executivo fazer juízo quanto à possibilidade de doação ou cessão a outros entes públicos de bens ociosos ou recuperáveis, mediante fundamentação no processo administrativo.

Art. 16. A Secretaria de Administração baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação deste decreto.

Art. 17. O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, às empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias ou controladas.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito, aos 18 dias do mês março de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.
Fabiano Taques Horta
Prefeito

LEI Nº 2.852, DE 19 DE MARÇO DE 2019,

Alterar o artigo 9º, da Lei 2.039-G, de 30 de dezembro de 2002, que "Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, revoga-se a Lei nº 748, de 12/10/88, que instituiu a Taxa de Iluminação Pública – TIP".

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o artigo 9º, da Lei 2.039-G, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

"Art. 9º O Poder Executivo deverá firmar convênios com concessionárias de serviços públicos de energia elétrica para a cobrança e/ou arrecadação da COSIP via fatura de energia elétrica:

§ 1º O convênio disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança, bem como sobre a taxa administrativa a ser paga pelo Município à concessionária pela prestação do serviço de arrecadação da COSIP.

§ 2º A concessionária deverá repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do tesouro municipal especialmente designada para tal fim no convênio a ser celebrado.

§ 3º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º REVOGADO.

§ 5º REVOGADO.

§ 6º REVOGADO.

§ 7º REVOGADO."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 19 de março de 2019.

Fabiano Taques Horta
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 19 DE MARÇO DE 2019.

Altera os artigos 53 e 54, inclui o artigo 55, altera os Anexos I e II, e os Mapas 1-A, 02, 04 e 05, da Lei Complementar nº 295, de 26 de março de 2018, que "CRIA A ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE URBANÍSTICO AEIU-NOVA CIDADE, NOS TERMOS DO ART. 133, DO PLANO DIRETOR DESTINADA PARA PROJETO ESPECÍFICO DE ORDENAMENTO DO ESPAÇO URBANO, COM A PREVISÃO DE NOVO CENTRO CÍVICO E DE LIGAÇÃO VIÁRIA ENTRE BAIRROS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o artigo 53, da Lei Complementar nº 295, de 26 de março de 2018, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 53. A aprovação de projetos inseridos na AEIU Nova Cidade fica condicionada à doação antecipada das áreas às quais estão obrigados os empreendedores nos casos de condomínio edifícios, condomínios de lotes ou no caso de loteamentos, no limite legal previsto na Lei Municipal nº 2.272/2008, na proporção da área total delimitada nos mapas 1 e 1-A."

Art. 2º Altera o artigo 54, da Lei Complementar nº 295, de 26 de março de 2018, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 54. Aplicam-se à área delimitada nos mapas 1 e 1-A os dispositivos legais previstos na Lei Municipal nº. 2.272/2008 que não contrariarem o disposto na Lei Complementar nº 295, de 26 de março de 2018."

Art. 3º Inclui o artigo 55, na Lei Complementar nº 295, de 26 de março de 2018, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

"Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 4º Altera o Anexo I e o Anexo II, da Lei Complementar nº 295, de 26 de março de 2018, que passa a vigor na forma dos Anexos I e II, desta Lei Complementar.

Art. 5º Altera os Mapas 1-A, 02, 04 e 05, da Lei Complementar nº 295, de 26 de março de 2018, que passa a vigor na forma dos Mapas 1-A, 02, 04 e 05, desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 19 de março de 2019.

Fabiano Taques Horta
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ